



DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: PRESSUPOSTO PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Gabrielle Cruz Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo aborda a relação entre a adoção de um modelo democrático de família e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes a fim de compreender a relevância da superação das desigualdades nas relações familiares. Para tanto, baseia-se em uma revisão bibliográfica e da legislação referente ao assunto. Nesse sentido, utiliza o gênero como categoria analítica da evolução do poder familiar na realidade brasileira e trata da doutrina da proteção integral. Assim, percebe a pertinência da democratização da família no tocante à tutela da infância e da juventude.

Palavras-chave: Poder familiar. Igualdade de gênero. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

Ao tratar da tutela jurídica de crianças e adolescentes, é preciso compreender as relações em que essas pessoas em desenvolvimento estão integradas, as quais são atravessadas

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC/BA). Integrante do Grupo de Pesquisa Democracia, Justiça, Alteridade e Vulnerabilidades (DeJAVu/UESC), com atuação na linha de pesquisa Democracia e Igualdade de Gênero.

por diferentes marcadores sociais. Sob essa ótica, busca-se examinar o recorte atinente aos vínculos estabelecidos no âmbito familiar e promover uma análise acerca da necessidade de superar as assimetrias existentes nessa esfera, no que se refere ao gênero e às relações entre adultos e infantes, para assegurar a proteção integral da infância e da juventude.

Assim, foi realizado um estudo descritivo e exploratório dessa doutrina na realidade brasileira com enfoque no exercício do poder familiar em arranjos heteronormativos, considerando a família como espaço no qual se realizam as primeiras etapas de formação da personalidade e dos projetos de vida dos indivíduos, sob o prisma do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente. À vista disso, tem-se uma abordagem qualitativa do quadro teórico e da legislação sobre a temática, a fim de contribuir para as discussões quanto ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Nesse trabalho, objetiva-se refletir sobre a democratização das relações familiares como fator basilar para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os quais abrangem direitos comuns e prerrogativas inerentes à qualidade de pessoas em desenvolvimento. Portanto, observa-se a responsabilização desigual entre homens e mulheres pela execução dos deveres parentais, bem como o foco nos direitos dos adultos em detrimento dos infantes, como obstáculos à concretização da doutrina de proteção integral.

Dessa forma, o presente artigo trata da evolução do conjunto de responsabilidades dos pais em relação aos filhos no sistema jurídico brasileiro, desde o pátrio poder oriundo do patriarcado romano até o poder familiar vigente, com base na categoria analítica de gênero. Ademais, é delineado o paradigma da tutela jurídica integral de crianças e adolescentes, cujo melhor interesse deve prevalecer na realização das obrigações parentais. Por fim, sublinha-se a importância da substituição do modelo tradicional patriarcal de família por um modelo democrático.

2 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DE GÊNERO

O complexo de atribuições inerentes às relações entre pais e filhos, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro sob a denominação de pátrio poder, advém da *patria potestas*, instituto do Direito Romano correspondente ao conjunto de direitos do *pater familias* ou pai de

família (RIVA, 2016, p. 279). É dizer, tem sua origem no poder intrínseco à figura masculina paterna, que representava o centro da família romana e cuja potencialidade se estendia aos filhos, à esposa, aos escravos, enfim, a todos que integrassem seu ambiente familiar (MADALENO, 2018).

Nesse cenário, têm-se o exercício de poder exclusivamente pelos homens e a subordinação hierárquica de mulheres e crianças, características tidas como pressupostos do patriarcado, que se instala a princípio no seio da família, mas se traduz em um poder político e social (PEREIRA, 2010, p. 53). Cabe mencionar que neste trabalho se faz referência às noções clássicas do sistema patriarcal sem abordar fatores outros como classe, a exemplo da situação dos homens escravizados na comunidade de Roma, os quais também eram subjugados ao poder do patriarca.

Em virtude das influências da cultura romana no mundo ocidental, esse arquétipo familiar e seu tratamento jurídico foram incorporados à legislação de diferentes países, entre eles Portugal e, conseqüentemente, o Brasil Colônia (RIVA, 2016, p. 280; MADALENO, 2018). Com a colonização, as estruturas sociais brasileiras passaram a reproduzir os moldes vigentes na metrópole, em detrimento das formas de organização dos povos originários, logo, foi instituído o padrão familiar doméstico pautado na autoridade masculina (ALMEIDA, 2014, p. 258).

Desde a colônia até o fim do período imperial, apesar do advento da Constituição Brasileira de 1824, o Direito de Família aplicado no Brasil era derivado do conteúdo das Ordenações portuguesas, as quais se baseavam nos valores cristãos e na família patriarcal tradicional. Somente com a República e o estabelecimento da laicidade do Estado passou a existir uma legislação civil própria, com o escopo de regular os vínculos familiares sem interferências diretas da Igreja (LÔBO, 2018). Ocorre que essa modificação no ordenamento jurídico do país não foi suficiente para transformar a estrutura patriarcal consolidada.

Os dispositivos constantes do Código Civil de 1916 mantiveram a disciplina jurídica referente ao pátrio poder, de maneira a conservar seu elemento hierárquico. Assim, o marido era identificado como chefe da família e a mulher só poderia exercer o pátrio poder nas hipóteses de falta ou impedimento do marido, nos termos do artigo 380. Nesse panorama, entende-se que o diploma normativo ora em comento se encontrava amparado no princípio da unidade de direção, consistente na responsabilização de um único indivíduo pelo poder de decisão no campo familiar (DIÓGENES, 2018, p. 18), o qual deveria ser o homem em razão de

seu papel como provedor. No que concerne a esse aspecto, havia o entendimento de que “[...] Se a atividade profissional era atributo do homem, com acesso muito restrito às mulheres ao mercado de trabalho; se ao homem cabia o sustento material da prole, num certo sentido, - guardadas as proporções – realmente a ele deveria estar submetido o filho [...]” (LOBATO, 2013, p. 16).

Ademais, havia uma associação entre matrimônio e filiação, haja vista o tratamento diferenciado destinado aos filhos oriundos da sociedade conjugal (legítimos) e aqueles tidos fora do casamento (ilegítimos). Nesse viés, o artigo 383 do código em tela estabelecia que o pátrio poder relativo aos filhos “ilegítimos” seria exercido pela mãe unicamente caso não houvesse o reconhecimento da paternidade. Se essa genitora fosse desconhecida ou considerada incapaz de realizar suas obrigações, deveria ser indicado um tutor para o infante.

Com a Lei nº 4.121/1962 ou Estatuto da Mulher Casada, começou a ser suscitada uma separação dos elos de conjugalidade e parentalidade, a exemplo da previsão de que as mulheres que se casassem novamente continuariam a exercer o pátrio poder sobre os filhos da união anterior (LOBATO, 2013, p. 11). Ainda o supracitado artigo 380 foi alterado para identificar a mulher como colaboradora do marido no desempenho do pátrio poder. Não obstante, foi preservada a sua participação subsidiária, pois na hipótese de divergência entre os pais deveria prevalecer o posicionamento do homem (DIÓGENES, 2018, p. 19).

A partir da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição da dignidade da pessoa humana e da solidariedade como princípios básicos para a tutela dos sujeitos, evidenciava-se um fenômeno de repersonalização do Direito Civil, inclusive no que diz respeito às relações familiares. Nessa conjuntura, é adotado o paradigma da afetividade e a família assume a qualidade de ambiente de realização existencial de seus integrantes, não mais sua tradicional função religiosa, política, econômica e procracional (LÔBO, 2018).

Além de respaldar a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante o disposto no artigo 227 acerca da absoluta prioridade na proteção de crianças e adolescentes pela família, sociedade e Estado, a Constituição Federal de 1988 viabilizou uma real ampliação da titularidade do pátrio poder. Tendo em vista a garantia de igualdade jurídica entre homens e mulheres, expressa no artigo 5º, I, do dispositivo supracitado, foi possível estabelecer o exercício do pátrio poder pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições.

Por fim, o Código Civil de 2002 substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, com o objetivo de demonstrar que essas atribuições são pertinentes a ambos os pais,

em superação à figura centralizada do patriarca romano. Ao considerar a percepção das entidades familiares enquanto espaços para o desenvolvimento de relações construtivas, afeto e igualdade (RIVA, 2016, p. 283), pode-se assimilar o poder familiar como uma situação jurídica complexa integrada por faculdades e deveres (LOBATO, 2013, p. 25).

Ante o exposto, nota-se que a configuração familiar resultante do patriarcado, marcada pelas desigualdades entre homens e mulheres no seio da família atribuiu um papel aparentemente secundário às mulheres mães. Contudo, deve-se frisar que tal cunho subsidiário referia-se apenas ao poder de decisão, porquanto o modelo patriarcal tem as atividades domésticas como naturais às mulheres, com alicerce na divisão sexual do trabalho (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 603), de forma a existir um protagonismo feminino no cuidado com os filhos.

Sob esse prisma, embora tenham ocorrido mudanças sociais e legislativas, depreende-se que estas não atingiram significativamente os princípios fundamentais das relações entre homens e mulheres (PEREIRA, 2010, p. 78). À vista disso, faz-se necessário empregar o gênero como categoria de análise, especialmente para examinar a repartição desigual da responsabilidade parental e suas repercussões na formação de condições para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Afinal, o gênero pode ser concebido como elemento que estrutura e legitima a organização social e as relações de poder que a integram (SCOTT, 2019, p. 70).

3 PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA TUTELA JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Consoante Macedo (2017, p. 44), a infância consiste em uma construção social, assim como o gênero, influenciada por fatores históricos e culturais, o que permite perceber que nem sempre foram admitidas as especificidades dessa etapa da vida. Desse modo, somente no século XVII começou a ser compreendida a necessidade de deixar de tratar os infantes como adultos, o que não ocorreu plenamente devido aos recortes de raça e classe (MACEDO, 2017, p. 44-45).

Três séculos mais tarde, essa temática passou a fazer parte da esfera normativa. Nesse segmento, verifica-se que o primeiro documento internacional a discorrer sobre a infância foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, porém o ato normativo tido como

marco histórico do reconhecimento dos infantes enquanto sujeitos de direitos é a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 (AMIN, 2016a).

Em oposição a esse panorama, durante o referido período a tutela jurídica da infância e juventude no Brasil seguia o paradigma da situação irregular. Em 1927, foram consolidados textos legais relativos ao assunto e no final da década de 1970 foi instituído o Código de Menores, a Lei nº 6.697/1979. No artigo 2º deste diploma normativo, estavam definidas as hipóteses de “situação irregular”, as quais se resumiam a circunstâncias de abandono e prática de atos infracionais e, segundo Amin (2016a), refletiam um binômio “carência-delinquência”.

Nesse quadro, havia uma visão estigmatizada e discriminatória de menoridade, na medida em que o código reproduzia desigualdades socioeconômicas ao reduzir os espaços de intervenção estatal àqueles em que se constatavam condições de subsistência menos favoráveis e condutas infracionais (CUSTÓDIO, 2008, p. 24; CAMPOS, 2009, p. 22). Logo, os “menores” eram diferentes das demais crianças e adolescentes, já que os cenários em que se encontravam os tornavam objeto da atuação do poder público.

Considerando que o aparato estatal só se debruçava sobre as demandas desse grupo quando configurada uma situação de irregularidade, é possível depreender que essa doutrina legitimava tanto a omissão dos poderes, como a implantação de políticas repressivas quando fossem provocados (CUSTÓDIO, 2008, p. 24-25). Ademais, é válido destacar que não havia uma distinção entre crianças e adolescentes, o que implicava a aplicação de medidas genéricas, alheias às particularidades de cada idade (CAMPOS, 2009, p. 22-23).

Com a Constituição Federal de 1988, além da mudança na abordagem das relações de família tratada no tópico anterior, restou superada a noção de situação irregular em favor da proteção integral da infância e da juventude. Essa nova doutrina foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 227 da Lei Maior (AMIN, 2016a), o qual prevê os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como a prioridade em sua garantia, que cabe à família, à sociedade e ao Estado. Constatam-se, então, os princípios de responsabilidade tripartite e de primazia absoluta na tutela desses direitos (DIÓGENES, 2018, p. 24).

Em 1990, um ano após a publicação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, foi estabelecido o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de regulamentar o supracitado preceito constitucional. Nesse microssistema, observa-se que as circunstâncias anteriormente enquadradas como situação irregular assumiram a qualidade de situações de vulnerabilidade e risco (AMIN, 2016a), fundamento para a aplicação de medidas de proteção.

Ainda, a delimitação das categorias de criança e adolescente viabilizou um tratamento diferenciado nos casos de prática de ato infracional, com a adoção de medidas de proteção às crianças, conforme disposto no artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de natureza socioeducativa aos adolescentes.

No que diz respeito ao poder familiar, esse novo paradigma oportunizou uma transformação de sua finalidade, a qual passou a ser a garantia do melhor ou superior interesse dos filhos. Afinal, o reconhecimento de sua posição como sujeitos sinaliza um protagonismo na tomada de decisões relativas aos seus direitos, o que revela uma ideia de “criança-atriz”, é dizer, participante ativa da vida em sociedade (MACEDO, 2017, p. 56).

Dessa forma, tem-se uma funcionalização desse conjunto de atribuições parentais, evidenciada a partir da previsão de hipóteses de sua destituição quando não há o alcance de tais funções (LOBATO, 2013, p. 14). Ressalta-se que a possibilidade e o procedimento para destituição do poder familiar foram previstos inicialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os artigos 155 e 163, porém as situações capazes de ensejar sua suspensão ou perda só foram expressas doze anos depois, com o Código Civil de 2002.

Há que se esclarecer, portanto, o conteúdo do poder familiar. A princípio, salienta-se que a convivência familiar consiste em um direito de crianças e adolescentes, explicitado tanto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, como no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa garantia se faz necessária, visto que a família exerce importante papel na socialização desses seres em desenvolvimento (CARVALHO, 2016, p. 43).

Fundamentalmente, tem-se um dever de assistência material e imaterial aos filhos, que demonstra a execução do princípio de solidariedade familiar e denota uma dimensão jurídica do cuidado (LÔBO, 2018). O artigo 1.634 do Código Civil de 2002 sinaliza algumas de suas nuances, como os deveres de criação, educação e guarda dos filhos, mas pode-se conceber que não se trata de um rol exaustivo, na medida em que se torna mais abrangente diante das transformações da sociedade e das relações nas quais crianças e adolescentes são inseridos (LOBATO, 2013, p. 33).

No tocante à sua destituição, evidencia-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Embora tenha sido incluído expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente apenas com a Lei nº 12.019/2009, a qual também substituiu o “pátrio poder” pelo “poder familiar” no estatuto, seu entendimento já estava presente na Constituição Federal de 1988. Em verdade, essa noção estava contida no ordenamento brasileiro desde o Código de

Menores de 1979, tal qual disposto em seu artigo 5º, entretanto sua incidência se restringia aos “menores”, isto é, às crianças e adolescentes em situação irregular (AMIN, 2016b).

A suspensão e a perda do poder familiar são medidas distintas em virtude da gravidade das situações que lhe dão causa, de modo que a primeira é provisória, enquanto a segunda possui caráter definitivo (DIÓGENES, 2018, p. 45). Nesse contexto, a suspensão pode ocorrer devido a abusos no exercício do poder familiar ou à condenação do/a genitor/a por sentença irrecorrível em razão de crime com pena superior a dois anos de prisão, consoante o parágrafo único do artigo 1.637 do Código Civil de 2002.

A perda, por sua vez, decorre de castigos imoderados, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, reiterados abusos na realização das atribuições parentais, entrega irregular do filho para fins de adoção, além da prática de determinados crimes dolosos contra o outro titular desse complexo de deveres ou algum dos descendentes, de acordo com o artigo 1.638. Assim, a destituição do poder familiar pode ser compreendida como uma medida sancionatória e/ou um instrumento para proteção de crianças e adolescentes cujos direitos são violados pelos pais (DIÓGENES, 2018, p. 44-45).

Nessa conjuntura, é preciso acentuar a relevância da responsabilidade tripartite na proteção integral dos direitos desse grupo porque essas violações acontecem predominantemente no interior dos lares, de maneira que cabe à comunidade informar aos órgãos responsáveis, como o Conselho Tutelar, acerca da ocorrência desses quadros (DIÓGENES, 2018, p. 46). Ademais,

[...] a questão das crianças sujeitos de direitos não esbarra apenas na questão política – como vemos há abertura legal para tal, mas na cultura e na visão da criança como ser incompleto e imaturo que ainda são muito fortes [...] não podemos esquecer também que em nosso sistema de hierarquizações as crianças ainda são um grupo de minoria e nas relações de poder, o lado mais fraco [...] (MACEDO, 2017, p. 54-55).

Sob esse prisma, a percepção do seio familiar como um ambiente institucional e do cunho político das relações estabelecidas nesse espaço representa um passo importante na direção do reconhecimento da existência de desigualdades tanto na responsabilização de homens e mulheres na esfera privada (BIROLI, 2017), como no tratamento conferido às crianças e adolescentes. Nesse panorama, faz-se essencial refletir acerca dessas assimetrias na família enquanto obstáculos à proteção integral dessas pessoas em formação.

4 SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO AMBIENTE FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA A GARANTIA DE DIREITOS

Os fenômenos de constitucionalização do Direito e repersonalização do Direito Civil, por intermédio da aplicação dos institutos jurídicos em consonância com os preceitos constitucionais, refletem uma democratização que abrange não só o regime de governo, mas a disciplina das diferentes relações intersubjetivas. No que concerne à família, tem-se a igualdade entre seus integrantes e a proteção à pluralidade dos arranjos familiares, haja vista a previsão de igualdade entre homens e mulheres (SILVA; SILVA, 2013, p. 468) e a admissão de distintas formações familiares tanto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º e §4º, como pela jurisprudência pátria.

Contudo, a premissa de igualdade jurídica não é suficiente para dissipar as assimetrias presentes nas relações de gênero. A título de exemplo, tem-se o fato de que nas hipóteses de separação da sociedade conjugal, antes da regulamentação da guarda compartilhada pela Lei nº 13.058/2014, a guarda dos filhos era comumente concedida às mães, o que demonstra a dimensão psicossocial assumida pelas diferenças entre os gêneros (LÔBO, 2018). Trata-se, em síntese, do produto de uma cultura patriarcal a qual associa as mulheres à maternidade e às práticas de cuidado.

No âmbito da teoria feminista do Direito, entende-se que o sistema jurídico reproduz valores e interesses masculinos na elaboração e na aplicação das disposições normativas, dissimulados por uma falsa neutralidade (JARAMILLO, 2000, p. 51-52; WEST, 2000, p. 158-159). Portanto, faz-se necessário a concepção de métodos propriamente feministas para o questionamento das discriminações explícitas e implícitas na esfera jurídica (BARTLETT, 1990, p. 836-837), a fim de que o Direito possa ser empregado efetivamente nesse cenário de luta contra os mecanismos de opressão das mulheres.

Há que se destacar, também, que o princípio constitucional de igualdade empregado no Direito de Família abrange os diferentes vínculos familiares, inclusive entre pais e filhos. Dessa forma, deve-se buscar a superação de uma cultura adultocêntrica, baseada na dominação das crianças pelos adultos (AZEVEDO & GUERRA citadas por SPAZIANI, 2017, p. 50), em

que se confunde a natureza funcional e protetiva do poder familiar com um exercício de hierarquia, a qual está atrelada aos traços patriarcais na família contemporânea.

Como já mencionado neste trabalho, a adoção da afetividade como paradigma da tutela jurídica das entidades familiares permitiu o reconhecimento do ambiente familiar como um local para a realização dos projetos existenciais de seus membros (LÔBO, 2018). Nesse viés, no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, tem-se a funcionalização do poder familiar (LOBATO, 2013, p. 14) com o escopo de viabilizar condições favoráveis à formação de sua personalidade.

Em geral, a família é o primeiro grupo do qual o sujeito faz parte. Sob essa ótica, o núcleo familiar consiste em uma rede de socialização primária dos indivíduos e os pais são os principais agentes socializadores (CARVALHO, 2016, p. 43 e p. 50), de modo que as noções básicas acerca da vida em sociedade apreendidas pelos infantes decorrem das condutas observadas em seu convívio. Entre elas, estão incluídas as construções de masculino e feminino, considerando um arranjo familiar heteronormativo.

É válido sublinhar que as crianças possuem um papel ativo nesse processo de aprendizagem, pois fazem suas próprias constatações quanto às representações sociais a que são expostas (CARVALHO, 2016, p. 53-55), bem como se expressam em uma busca por pertencimento, ilustrada nas dinâmicas do universo escolar (SOUZA, 2008, p. 154). Todavia, trata-se de uma “[...] reprodução interpretativa por parte da criança onde esta, sendo participante da sociedade, produz e cria suas culturas de pares, por meio de *apropriação das informações do mundo adulto* [...]” (MACEDO, 2017, p. 63, grifo nosso).

Nessa análise, o discernimento de papéis sociais como pertencentes à natureza feminina ou masculina se dá a partir das relações estabelecidas entre esses grupos (CARVALHO, 2016, p. 25). Quanto a esse aspecto relacional, sinaliza-se a alteridade como prática de percepção da vivência do outro para compreender a formação e a exteriorização dos ideais de gênero (SOUZA, 2008, p. 163). Logo, os comportamentos no seio familiar apresentam especial significado.

Nos moldes patriarcais, a esfera privada é caracterizada pela responsabilização desigual entre homens e mulheres, porquanto as atividades domésticas e de cuidado são tidas como naturalmente femininas (BIROLI, 2017). Apesar da maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, não houve uma redistribuição dessas tarefas, mas a busca por uma conciliação entre vida familiar e profissional (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 603) ou mesmo

a delegação desses serviços, a qual costuma ocorrer das mulheres que possuem melhores condições financeiras para aquelas que dispõem de menor renda (BIROLI, 2017; HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 604-605), em uma intersecção entre gênero, raça e classe.

Por conseguinte, o microssistema familiar ocasiona uma transmissão de padrões sociais e a socialização tende a acontecer de forma enviesada, isto é, de acordo com os projetos dos pais em relação aos filhos, os quais são norteados pelas expectativas sociais de gênero (CARVALHO, 2016, p. 48 e p. 52). Nessa linha, Beauvoir (2016) evidencia que meninos e meninas apresentam as mesmas necessidades e anseios durante os primeiros momentos de vida, o que poderia ser mantido no decorrer dos anos caso não houvesse uma imposição dos papéis de gênero por terceiros.

Assim, a passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos. Mas é um erro pretender que se trata de um dado biológico: na verdade, é um destino que lhe é imposto por seus educadores e pela sociedade [...] (BEAUVOIR, 2016, p. 24).

Na área da Psicologia Social, há entendimentos de que a socialização no ambiente familiar ocorre em consonância com o estilo parental adotado, o qual pode ser classificado como permissivo, autoritário ou democrático (CARVALHO, 2016, p. 61). Este último corresponde a uma convivência baseada na igualdade, no diálogo entre pais e filhos e na garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Em pesquisas realizadas nesse campo do conhecimento, foi observado que o estilo parental democrático possui impactos positivos no desenvolvimento da responsabilidade social e autoestima dos infantes, enquanto condutas parentais abusivas, com um senso de autoridade excessivo ou negligente, se relacionam com a internalização de padrões percebidos na vida em sociedade (CARVALHO, 2016, p. 63). Em estudo específico sobre os efeitos da socialização parental na manifestação de sexismo pelas crianças, ou seja, de atitudes discriminatórias fundamentadas nas representações sociais de gênero, constatou-se que

[...] o estilo de socialização democrático parece ser o mais efetivo, uma vez que proporciona uma base segura à criança para que esta desenvolva sua identidade e capacidades para resolver situações problemas e dialogar de modo que as práticas sexistas sejam deslegitimadas. Assim, o modo como os pais guiam o processo de socialização é determinante para a construção de novas práticas que venham a

questionar as imagens do masculino e do feminino e, por conseguinte, as relações de poderes baseadas numa cultura patriarcal (CARVALHO, 2016, p. 108).

Em síntese, se as relações familiares são marcadamente assimétricas, principalmente no que tange ao exercício do poder familiar, essas desigualdades tendem a ser incorporadas pelos filhos e, conseqüentemente, perpetuadas nas demais interações sociais estabelecidas por eles. Lado outro, a existência de vínculos familiares democráticos possibilita que crianças e adolescentes formem sua personalidade com uma visão crítica acerca da hierarquia entre os gêneros construída socialmente.

A partir desse raciocínio, é possível refletir brevemente sobre as situações de violência na esfera familiar. Ao compreender a violência como um fenômeno social, influenciado por fatores históricos e culturais e manifestado por meio das relações de poder, depreende-se que as relações desiguais entre pais e filhos, em virtude do gênero e da idade, favorecem a ocorrência da chamada “violência intrafamiliar” (SPAZIANI, 2017, p. 48-50).

No recorte atinente à violência sexual, a mudança da honra da família para a dignidade da pessoa como bem jurídico tutelado na tipificação dos crimes sexuais oportunizou um enfoque de gênero nos discursos de combate a essas condutas (LOWENKRON, 2014, p. 241). Nesse quadro, nota-se que a maior parte das crianças vítimas desse tipo de abuso corresponde ao sexo feminino (PRADO, 2006, p. 36-43; SCHREINER, 2008, p. 43-44; SPAZIANI, 2017, p. 37). Em consequência, o prisma de gênero deve ser acompanhado da dimensão de geração, para “[...] compreender por que as ‘meninas’ – figura que combina elementos de gênero feminino e da idade infantil – retratam as vítimas privilegiadas do ‘abuso’ e da ‘exploração’ sexual” (LOWENKRON, 2014, p. 242).

Ainda, é preciso ressaltar a ocorrência de uma subnotificação dos casos de violência sexual contra meninos, visto que a construção social da masculinidade implica uma rejeição das demonstrações de fraqueza e dor, o que dificulta os pedidos de ajuda (PRADO, 2006, p. 44-45; SPAZIANI, 2017, p. 39) e gera uma revitimização pelos próprios infantes, ligada ao seu sofrimento em silêncio (PRADO, 2006, p. 44-5). Nesses cenários de violência, há uma “objetalização das crianças”, uma vez que sua condição de sujeitos é negada e estas se tornam objeto de abusos diversos (SPAZIANI, 2017, p. 50-51).

Ante o exposto, percebe-se que a democratização da família representa um elemento importante na oferta de condições para uma proteção da infância e da juventude em sua integralidade, mediante o reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas em

desenvolvimento, nos termos do artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, sobretudo, como sujeitos de direitos. Nesse sentido, tem-se a concepção da denominação “autoridade parental” como mais adequada do que “poder familiar” para designar esse conjunto de atribuições dos pais em favor dos filhos.

Segundo o jurista Paulo Lôbo (2018), a substituição do “pátrio poder” por “poder familiar” não é bastante para destacar as repercussões das mudanças no Direito de Família decorrentes dos princípios consolidados na Constituição Federal de 1988, os quais conduziram à priorização absoluta dos interesses de crianças e adolescentes. Ademais, entende-se que o termo “poder” demonstra força, hierarquia e sujeição, incompatíveis com o processo de democratização da família (MADALENO, 2018), em contrapartida “autoridade” revela uma competência cuja finalidade é atender as demandas de seus destinatários (LÔBO, 2018).

A expressão “autoridade parental” tem sido utilizada em legislações e doutrinas estrangeiras, a exemplo do Código Civil francês e de posicionamentos doutrinários na Itália (RIVA, 2016, p. 283), já os ordenamentos de Portugal e Argentina incorporaram a locução “responsabilidade parental” (LÔBO, 2018). Basicamente, ambas são utilizadas com o propósito de enfatizar o conjunto de deveres dos pais no que se refere à tutela dos direitos dos filhos, em detrimento da antiga ideia de direito dos pais sobre a vida dos filhos, inerente ao pátrio poder romano. Nesse diapasão,

A tendência legal, conclui-se, parece ser mesmo *realçar o aspecto do dever mais do que o aspecto de um pretensão direito*; na verdade, uma autoridade para o atingimento de uma finalidade, o melhor interesse do filho [...] Lembre-se que a autoridade consiste na “conjugação de um poder e de uma obrigação”. Então, *os poderes são atribuídos para a satisfação de um interesse que não é do detentor do poder* [...] (LOBATO, 2013, p. 27, grifo nosso).

Conforme a exposição feita no presente trabalho, é possível compreender que a simples troca de “poder familiar” por “autoridade parental” também não será suficiente para assegurar uma igualdade material na disciplina jurídica das famílias, posto que a existência de um Direito ausente do marcador de gênero depende da superação das características patriarcais na organização social (WEST, 2000, p. 74). No entanto, essa modificação pode contribuir para frisar que a atribuição de uma autoridade aos pais visa à proteção integral dos filhos, não à conservação de uma hierarquia, haja vista que os conceitos normativos delimitam as

interpretações de representações simbólicas culturais (SCOTT, 2019, p. 67), como as relações familiares.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse artigo, foi analisada a necessidade de superar as desigualdades presentes nas famílias, provocadas pela manutenção de estruturas patriarcais na sociedade contemporânea, com o propósito de garantir a realização dos direitos de crianças e adolescentes. Depreende-se, então, que a democratização das relações familiares é primordial para que as alterações legislativas observadas ao longo dos anos produzam efeitos concretos na infância e juventude brasileiras.

Por intermédio da categoria analítica de gênero, constatou-se que a substituição do “pátrio poder” pelo “poder familiar” é relevante, porquanto promove a ampliação da titularidade dos deveres parentais, todavia não é o bastante para afastar as assimetrias entre homens e mulheres no ambiente familiar heteronormativo. Nessa conjuntura, a associação das atividades domésticas e de cuidado à figura feminina possui implicações no desenvolvimento da personalidade e da autonomia dos infantes, ao divergir da premissa jurídica de igualdade entre integrantes da família.

Quanto à adoção da doutrina da proteção integral na legislação pátria, as hipóteses de destituição do poder familiar sinalizam a importância da formação de relações construtivas nessa esfera para a garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes. Dessa maneira, torna-se evidente a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela concretização dos direitos desse grupo, a qual depende não apenas de conquistas legislativas, mas da transformação da cultura adultocêntrica ainda presente.

Ademais, foi verificado o papel especial do núcleo familiar nesse processo, tendo em vista a sua participação na socialização primária dos infantes mediante a transmissão de representações sociais a partir de suas condutas. Sob esse prisma, podem-se notar consequências de relações familiares assimétricas tanto na reprodução das noções tradicionais de masculino e feminino, de modo a conservar as estruturas patriarcais, como no quadro de violência sexual contra crianças, em que a maior parte das vítimas corresponde ao gênero

feminino e existem dificuldades no registro de casos contra meninos devido à rejeição de demonstrações de fraqueza.

Conclui-se do presente estudo, portanto, a relevância da democratização das relações familiares, visto que a igualdade entre homens e mulheres, assim como entre adultos e crianças, na qualidade de sujeitos de direitos, se faz necessária para a proteção integral da infância e da juventude. Nesse contexto, o uso da expressão “autoridade parental” pode ser favorável para enfatizar a garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes como finalidade do complexo de deveres hoje denominado como “poder familiar”, ao propor a superação do elemento hierárquico característico dos vínculos familiares patriarcais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo de. Afeto: uma nova concepção de família. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 5, p. 255-282, 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101. Acesso em: 15 ago. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016a. p. 55-61.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016b. p. 62-75.

BARTLETT, Katharine T. Feminist legal methods. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 103, n. 4, p. 829-888, fev. 1990. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/148/. Acesso em: 29 jun. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2017.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da criança e do adolescente: a proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/1144/90260>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CARVALHO, Nayara Chagas. **Estilos de socialização parental, identidade de gênero e sexismo na infância**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Centro de Ciências de Educação e de Ciências Humanas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/6030>. Acesso em: 16 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Universidade de Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 19 ago. 2020.

DIÓGENES, Carla Marques. **A destituição do poder familiar no Brasil: um diagnóstico de impasses e desafios sob a égide da doutrina da proteção integral**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33344>. Acesso em: 13 ago. 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set/dez 2007. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/344>. Acesso em: 15 maio 2020.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. *In*: WEST, Robin (Org.).

Género y teoría del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre, 2000. p. 25-66.

LOBATO, José Cristóbal Aguirre. **O exercício abusivo do poder familiar e os limites da intervenção judicial na família**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22112016-163943/pt-br.php>. Acesso em: 13 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

MACEDO, Aldenora Conceição de. **Ser e tornar-se: meninas e meninos nas socializações de gêneros da infância**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31261>. Acesso em: 16 ago. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Marlene Brito de Jesus. **Gênero como variante do micropoder familiar**. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2010. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1485>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PRADO, Sônia Fortes do. **Dimensões da violência sexual contra meninos sob a ótica de gênero: um estudo exploratório**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/2302>. Acesso em: 16 ago. 2020.

RIVA, Léia Comar. Autoridade parental: direito de família e princípios constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 273-295, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41896/27895>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *In:* HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. p. 49-83.

SILVA, Suzana Gonçalves Lima e; SILVA, Rosangela Aparecida. A democratização da família: substituição da hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8. n. 2, p. 462-487, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10842>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SOUZA, Fabiana Cristina de. Gênero e infância: a noção de alteridade nas representações sociais de meninos e meninas. **Educação & Linguagem**, Universidade Metodista de São Paulo, n. 18, a. 11, p. 149-169, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/EL/article/view/112>. Acesso em: 16 ago. 2020.

SPAZIANI, Raquel Baptista. **Violência sexual contra crianças: a inserção da perspectiva de gênero em pesquisas de pós-graduação da área da educação (1987-2015)**. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/151606>. Acesso em: 17 ago. 2020.

WEST, Robin. Género y teoría del derecho. *In:* WEST, Robin (Org.). **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. p. 67-177.

DEMOCRATIZATION OF FAMILY RELATIONSHIPS: ASSUMPTION FOR THE INTEGRAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

This article discusses the relation between the adoption of a democratic family model and the guarantee of children and adolescents' rights, in order to understand the relevance of overcoming inequalities in family

relationships. For that, it is based on a bibliographic and law review on the subject. In this sense, it uses gender as an analytical category of the evolution of family power in Brazilian reality and explores the integral protection doctrine. Therefore, it concludes the belonging of the democratization of the family with regard to the protection of childhood and youth.

Keywords: Family power. Gender equality. Democracy.